



PARECER JURÍDICO

Requerente: Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2021

RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca da impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2021, apresentadas pela empresa P & P COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESTAÇÃO EIRELI e J. C. B. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, cuja alegação pelo fato de que segundo a própria, as exigências estabelecidas no edital são direcionadoras a uma marca específica, de forma infundada e indevida para a participação no certame.

FUNDAMENTAÇÃO

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º). Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

No caso em tela, as necessidades do município serão atendidas através de um veículo VAN, conforme a descrição do edital, esta discricionariedade não torna ilegal ou direcionadora, uma vez que não restringe a concorrência em nenhum aspecto, uma vez que existem diversas marcas e modelos que se adequam as exigências do edital.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO
CNPJ 87.613.097/0001-96

Busca o município com as características mínimas adquirir um veículo de qualidade, que atendam às necessidades do município e que tenha sabida durabilidade, o ente público deve zelar pelo erário público, não adquirindo qualquer produto, mas sim deve ter redobrados cuidados, ainda mais em tempos de poucos recursos.


Não é exigível que o objeto de um determinado edital possibilite que todas as marcas e fornecedores existentes no mercado tenham produto, tarefa praticamente impossível, até pela grande diversidade de equipamentos e destinações que se dá a este.

Portanto a intenção do Município é adquirir um bom veículo, que atenda sua necessidade, e que tenha uma boa durabilidade, segurança, pelo melhor preço, sem perder a qualidade.

CONCLUSÃO

Considerando estarem presentes todos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002, opino por indeferir a impugnação apresentada;

São Martinho – RS, 08 de outubro de 2021.


Alex Fabiano Blatt
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 94.597